

20
Câmara

= LEI Nº 2.041, DE 02 DE JUNHO DE 1993 =

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE, *Prefe*
feita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente,
integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio
Ambiente, com objetivo de manter o meio ambiente
ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do
povo e essencial à sadia qualidade de vida, impon-
do-se ao Poder Público e à coletividade o dever de
defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as pre-
sentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão con-
sultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e
deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre
as questões ambientais propostas nesta e demais
leis correlatas do município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como
objetivo assessorar a gestão da Política Municipal
de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços adminis-
trativos da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá obser-
var as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinariedade no trato das questões ambien-
tais;
 - II - participação comunitária;
 - III - promoção da saúde pública e ambiental;
 - IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente
nacional e estadual;
- 297*



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.041/93)

- V - compatibilização entre as políticas setoriais e de outras ações de governo;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público;
- IX - propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
- VI - promover e colaborar na execução de programas inter-setoriais de proteção ambiental do município;
- VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.041/93)

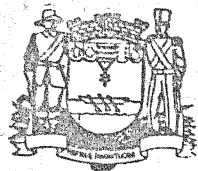
ção ambiental;

- X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XII - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIV - propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;
- XV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;
- XVI - exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental (ETA/Rima);
- XVII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XVIII - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiro que formarão a plenária.

§ 1º - Serão considerados conselheiros da plenária:

- 1 representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
- 1 representante da Câmara Municipal;
- 1 representante do Ministério Público;
- 1 representante do Órgão Federal (IBAMA);
- 1 representante do Corpo de Bombeiros;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.041/93)

- 1 representante da Polícia Florestal;
- 1 representante da entidade ambientalista;
- 1 representante da SABESP;
- 1 representante do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural;
- 1 representante da APEOESP;
- 1 representante das Associações de Bairro;
- 1 representante da Secretaria Municipal da Educação;
- 1 representante da Delegacia Estadual de Ensino;
- 1 representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena.

- § 2º - O conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão de origem para sua substituição na plenária.
- § 3º - A diretoria do Conselho será composta por um presidente e um vice-presidente, um diretor administrativo, um diretor financeiro e seus suplentes escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em estatuto.
- § 4º - A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros que constituirão a diretoria do conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições que serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.
- § 5º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- § 6º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.
- § 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.041/93)

- Artigo 5º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.
- Artigo 6º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.
- Artigo 7º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.
- Artigo 8º - No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto.
- Parágrafo Único - A Instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.
- Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 02 de junho de 1993.


MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE

Prefeita Municipal


CLERER JOSÉ GUIMARAES

Procurador Chefe

Registrada em Livro próprio da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal na data supra.


MARIA ANTONIA PEREIRA

Secretária Adjunta de Legislação